



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.722618/2011-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.732 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente ROMILDA DALL ANTONIA TAVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.
SÚMULA CARF Nº 180.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Wesley Rocha, Thiago Buchinelli Sorrentino e João Maurício Vital, que deram parcial provimento para cancelar a glosa de despesa no valor de R\$ 6.100,00.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 39/44) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010 (e-fls. 32/37), no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 3ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada (e-fls. 164/171):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

Despesas Médicas. Comprovação.

O direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 28/05/2014 (e-fls. 176), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 18/06/2014 (e-fls. 179) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

Encaminho recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais com base na comprovação do pagamento para a Clínica Laser Conter de Jundial, Cirúrgica e Diagnóstico Ltda (Ofialmocorp). Apresento a nota fiscal emitida pela empresa e o comprovante do cheque emitido pelo Banco Santander, no valor de R\$ 6100,0. Na época o cheque foi pago à secretária da clínica e está nominal à médica responsável pela empresa. O preenchimento nominal do cheque não foi feito por mim. O tratamento foi realizado e pago na clínica e o recibo foi entregue.

Apresento também documento comprobatório do tratamento fisioterápico ao qual fui submetida no ano de 2009, bem como as notas fiscais do efetivo pagamento das sessões que somam R\$ 1400,00. A pedido da Receita Federal, se for necessário, a fisioterapeuta poderá fornecer cópia da minha ficha com a descrição dos tratamentos e as datas específicas das sessões. A fisioterapeuta me informou que os impostos sobre as notas fiscais emitidas foram devidamente recolhidos. As sessões foram pagas uma a uma e a fisioterapeuta as agrupou em 3 recibos. O tratamento foi realizado e peço a reconsideração desse valor por se tratarem de nota fiscal de uma empresa da qual a fisioterapeuta era proprietária.

As sessões da psicóloga Juliana Maria Grossi Turqueto foram pagos em espécie uma a uma e forma agrupadas em recibos mensais e posso fornecer, a pedido da Receita, a descrição dos tratamentos e datas. O tratamento dentário da Dra Marilena Olivato foi realizado e pago em espécie em 4 vezes e os recibos forma fornecidos. Minha declaração de imposto comprova renda suficiente para o pagamento desses tratamentos. Seguem em anexo, os extratos bancários do ano de 2009.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A autoridade fiscal procedeu à glosa das despesas médicas relacionadas na Notificação de Lançamento por não ter a contribuinte, regularmente intimada, comprovado o seu efetivo pagamento através de documentação bancária coincidente em datas e valores com os recibos apresentados (e-fls. 41/42, 86).

Anteriormente ao julgamento de primeira instância, a 3ª Turma da DRJ/CGE encaminhou os autos à DRF Jundiaí/SP para que fossem juntados os elementos de prova disponibilizados pelo sujeito passivo durante a ação fiscal (e-fls. 52/53).

Com base em toda a documentação anexada ao processo, o Colegiado a quo concluiu pelo restabelecimento de parte da dedução pleiteada (R\$ 5.240,00) e manteve a glosa das demais despesas (R\$ 17.440,00) por incompatibilidade entre os saques registrados nos extratos bancários da contribuinte e os comprovantes emitidos pelos profissionais/estabelecimentos da área de saúde (e-fls. 167/171).

Não merece reparos a decisão recorrida.

Relativamente à despesa com Laser Center de Jundiaí - Oftalmocorp, verifica-se que o cheque de R\$ 6.100,00 reapresentado no Recurso Voluntário (e-fls. 98, 181) não está nominal à empresa emitente da nota fiscal de serviços (e-fls. 83, 184) e sim a uma pessoa física, não podendo ser acatado para a finalidade pretendida.

Quanto às demais despesas, a interessada não logrou demonstrar o vínculo entre as suas movimentações financeiras e os pagamentos efetuados, não cabendo o restabelecimento da dedução correspondente.

Impõe-se observar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita a comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), vigente à época dos fatos. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos e declarações emitidos pelos profissionais envolvidos, pode o auditor requisitar elementos de prova complementares visando à confirmação da prestação dos serviços e do pagamento correspondente. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas.

Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à presunção de inidoneidade dos recibos examinados ou de má-fé do contribuinte, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora. Não é necessário que o auditor descaracterize os documentos apresentados para exigir que novos elementos probatórios sejam disponibilizados.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF corrobora esse entendimento:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE

A apresentação de recibo, por si só, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como provas da efetiva prestação do serviço e de seu pagamento.

(Acórdão nº 9202-008.757, de 25/06/2020)

DEDUÇÃO IRPF. COMPROVAÇÃO DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS.
INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

A critério da autoridade lançadora, para fins de aplicação do art. 8º, II da Lei n. 9.250/95, podem ser solicitados, além dos recibos, outros elementos para comprovação ou justificação das despesas médicas declaradas. Com isso, há de se comprovar, quando regularmente intimado, o efetivo pagamento das despesas com os profissionais da área médica, que pretendeu aproveitar na DIRPF.

(Acórdão nº 9202-008.652, CSRF/2ª Turma, de 19/02/2020)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE
ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

A apresentação de declaração do profissional não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais relativos às despesas médicas, tais como provas da efetiva prestação do serviço e do respectivo pagamento. Não comprovada a efetividade do serviço, tampouco o pagamento da despesa, há que ser restabelecida a respectiva glosa.

(Acórdão nº 9202-008.567, CSRF/2ª Turma, de 30/01/2020)

É nesse sentido também o disposto na Súmula CARF nº 180, de observação obrigatória por seus conselheiros:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

É possível que a recorrente tenha feito seus pagamentos em espécie, como alega, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe uma forma de pagamento em detrimento de outra. No entanto, para comprovar os dispêndios, cabia a ela trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

Importa salientar que a disponibilidade financeira do sujeito passivo, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, sendo necessária também a correlação entre as movimentações sucedidas e os recibos por ele apresentados.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll